

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a criação do Programa de Enfrentamento das Ondas de Calor Extremo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Enfrentamento das Ondas de Calor Extremo, com o objetivo de implementar ações preventivas, mitigadoras e de resposta aos impactos causados pelas ondas de calor extremo à saúde da população, ao meio ambiente e à infraestrutura urbana.

Art. 2º São diretrizes do Programa de Enfrentamento as Ondas de Calor Extremo no Estado de Mato Grosso:

I - Promover a conscientização da população sobre os riscos associados às ondas de calor extremo e as medidas de prevenção;

II - Estabelecer um sistema de alerta precoce para ondas de calor, em parceria com órgãos meteorológicos e de defesa civil;

III - Capacitar profissionais da saúde, educação, assistência social e defesa civil para atuar no enfrentamento do efeito das ondas de calor;

IV - Implementar medidas de adaptação urbana;

V - Garantir o atendimento emergencial à população vulnerabilizada;

VI - Fomentar pesquisas e estudos sobre os impactos das ondas de calor e as melhores práticas para mitigação;

VII - Promover a articulação intersetorial entre órgãos estaduais, municipais e entidades da sociedade civil para a execução do Programa.

Art. 3º São objetivos do Programa de Enfrentamento das Ondas de Calor Extremo no Estado de Mato Grosso:



I - Construir um projeto de conscientização pública sobre medidas de proteção individual e coletiva em cenários de alta temperatura;

II - Monitorar e antecipar eventos climáticos que possam resultar em ondas de calor significativas no território do Estado de Mato Grosso;

III - Implementar ações preventivas e de planejamento, visando a redução dos impactos na saúde da população.

Art. 4º Compete ao Estado de Mato Grosso por meio do Programa de Enfrentamento das Ondas de Calor Extremo no Estado de Mato Grosso:

I - Revisão da estrutura de climatização e isolamento térmico dos prédios públicos estaduais, com instalação de aparelhos de ar-condicionado e climatização em salas e áreas de convivência coletiva e administrativa;

II - Adequação física e arquitetônica dos prédios públicos para garantir técnicas eficientes de arejamento e ventilação;

III - Cobertura adequada, com materiais e técnicas de isolamento térmico e acústico, em áreas onde os trabalhadores estejam expostos diretamente ao sol durante suas atividades;

IV - Elaboração de projetos de arborização urbana para garantir sombreamento, escoamento adequado de águas pluviais e redução de bolsões de calor;

V - Reestruturação da capacidade de ocupação por sala, considerando os serviços públicos oferecidos;

VI - Adequação do projeto pedagógico das escolas para abordagem das temáticas justiça climática e ambiental nas ações promovidas pela Secretaria Estadual de Educação;

VII - Desenvolvimento e manutenção de um sistema de alerta precoce para eventos climáticos extremos que inclua ondas de calor;

VIII - Elaboração e execução de planos de contingência em situações de ondas de calor, com ações específicas para proteção de grupos vulnerabilizados;

IX - Disponibilização de abrigos temporários e pontos de distribuição de água potável, preferencialmente sem o uso de plásticos descartáveis, em áreas de maior vulnerabilidade, principalmente em regiões densamente populosas;

X - Estabelecimento de parcerias com órgãos municipais, estaduais e federais para ampliar a capacidade de resposta em emergências climáticas;

XI - Implementação de campanhas educativas sobre prevenção em casos de altas temperaturas, com orientações específicas para trabalhadores ao ar livre;

XII - Alocação dos Serviços Públicos de Saúde, como SAMU e Bombeiros, em eventos públicos com previsão de mais de 500 pessoas.

Art. 5º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Grupos vulnerabilizados: comunidades compostas predominantemente por pessoas que se



identificam como não-brancas, incluindo, entre outras, os povos tradicionais, conforme designado no Decreto Federal n.º 8.750, de 9 de maio de 2016, além de mulheres, negros, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

II - Calor extremo: o fenômeno climático que se caracteriza pela ocorrência de temperaturas muito superiores à média para determinado local e época do ano.

Art. 6º O Programa será coordenado pelo Poder Executivo e demais órgãos competentes.

Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar de convênios, acordos e parcerias com municípios, entidades públicas e privadas, organizações não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para a execução das ações do Programa.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa adequar o presente projeto de lei. Diante da urgência imposta pela crise climática e dos impactos desproporcionais sobre grupos vulnerabilizados, este Projeto de Lei busca garantir uma resposta coordenada, promovendo a saúde pública, a justiça ambiental e a adaptação da infraestrutura urbana a um cenário climático cada vez mais extremo.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Abril de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual